



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 138-C, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. IZALCI); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº **138**, DE 2011
(Do Sr. WELITON PRADO)

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui a obediência à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

2062 (AGD/08)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§ 1º Em caso de descumprimento, a escola infratora sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por aluno matriculado, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

2062 (ACD/03)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave de madeira do balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza de que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado, se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas.

Em nosso país, existem normas de segurança para brinquedos de parques infantis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 14350, que tem o título "Segurança de brinquedos de playground". Essa norma, que não é muito extensa, prevê, entre outras disposições, que o equipamento não deve exibir trinças, deformação ou danos permanentes e nenhuma conexão pode estar frouxa. Peças salientes, como roscas de parafusos, devem ter acabamento de proteção, evitando-se ainda cantos agudos, lascas ou rebarbas que possam representar perigo para a criança. As superfícies de todas as partes devem ser protegidas por revestimentos ou impregnação superficiais, que não devem conter substâncias capazes de prejudicar a saúde. Na prática, porém, observa-se que esses requisitos são pouco respeitados ou até mesmo desconhecidos pela comunidade.

Na tentativa de superar essa dificuldade, estamos propondo o presente projeto de lei, que visa estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos *playgrounds* localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas. Exige-se, de pronto, o cumprimento da NBR 14350, ou de norma que vier a sucedê-la, para a construção e manutenção desses parques infantis. São fixadas, também, regras para vistoria anual e procedimentos de manutenção preventiva.

É importante deixar registrado, por fim, que não estamos legislando para atender a um caso isolado. Uma estimativa americana calcula que, nos Estados Unidos, ocorrem cerca de 200 mil acidentes anuais em parques infantis. Embora não tenhamos dados de referência de nosso País, dados do Hospital das Clínicas de São Paulo, colhidos na *internet*, mostram

2062 (AGD/C3)



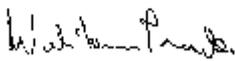
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

que a situação pode ser bem parecida: de 350 casos atendidos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em *playgrounds*.

O montante impressiona e deve servir como alerta quanto à necessidade de tomar providências a respeito do problema, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **Weliton Prado**

03 FEV 2011

2252 (AGU/03)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 1/2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Acresce-se à justificação do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

“JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo da proposição da Ex- deputado federal José Carlos Vieira que tramitou com o número 6980/2010 e foi arquivada no fim da 53ª legislatura.

.....
...” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais benefícios ao povo brasileiro.

Sala da Comissões, em 29 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 138, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o intuito de estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

A iniciativa determina que os parques localizados em escolas de educação infantil e de ensino fundamental deverão ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da instrução normativa (NBR14350) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que disciplina a segurança de brinquedos de *playground*.

O projeto estabelece, ainda, que essas instituições de ensino devem providenciar a vistoria dos brinquedos, em todo mês de janeiro, por

engenheiro legalmente habilitado, assim como a manutenção preventiva, a cada mês de julho, dos parques infantis sob sua responsabilidade.

Finalmente, a proposta fixa que a fiscalização das exigências estabelecidas será de responsabilidade do órgão competente para autorizar o funcionamento da escola, cabendo multa, no valor de R\$ 50, 00 (cinquenta) reais, e interdição do parque, no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 138, de 2011, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, a iniciativa recebeu uma emenda, do seu autor, Deputado Weliton Dias, no sentido de que fosse acrescentada à justificativa menção ao fato de que a matéria foi apresentada originalmente pelo Deputado Carlos Vieira e arquivada, ao fim da legislatura passada, nos termos do art. 105 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável intuito de regulamentar a utilização, no ambiente escolar, de um dos mais ricos instrumentos de apoio à aprendizagem, propulsor do desenvolvimento motor, intelectual e social das crianças – o parque infantil.

Esse espaço físico aberto, que convida à brincadeira e ao convívio, cumpre importante papel que transcende o aspecto pedagógico: as atividades no parque contribuem para a boa saúde dos alunos, constituindo, muitas vezes, frente às limitações da vida urbana e à sedução das tantas distrações tecnológicas disponíveis (TV, jogos eletrônicos, computador), a única oportunidade de a criança estar ao ar livre, praticar uma atividade física e extravasar a energia acumulada.

Finalmente, outra função igualmente importante dos parques, esse espaço lúdico por excelência, é garantir a todas as crianças o exercício de um dos mais sagrados direitos da infância – o direito de brincar.

A regulamentação do uso desse espaço de lazer e aprendizagem, de modo a garantir a segurança de seus usuários, é medida de mais alta relevância. Como nos relata o autor da proposta em sua justificção,

“No início de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave de madeira do balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza de que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado, se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas.”

Lamentavelmente, esse triste caso não representa ocorrência isolada. O Deputado Weliton Prado destaca que, segundo dados do Hospital das Clínicas de São Paulo, divulgados na *internet*, dos aproximadamente 350 casos atendidos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em *playgrounds*.

A situação, portanto, exige mais atenção do poder público. Se os parques infantis são necessários ao trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas de educação infantil e nas instituições de ensino fundamental, é preciso garantir às famílias que não haverá negligência no que diz respeito à segurança de seus filhos quando do uso desses equipamentos.

O descaso e o desconhecimento em relação às normas de segurança e aos cuidados necessários à manutenção dos brinquedos põem em risco a integridade dos seus usuários. Da mesma forma, permitem que espaços mal conservados ou em estado de abandono excluam as crianças da oportunidade de lazer e aprendizagem que os parques representam.

A proposição que ora examinamos parece oferecer solução eficaz para garantir a segurança e a efetividade do uso dos parques infantis. Inicialmente, fixa, para as instituições de ensino que mantêm *playgrounds* em suas dependências, a obrigatoriedade de atendimento às normas de segurança fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em seguida, prescreve vistoria desses espaços, a cada mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado. A escola tem, ainda, a responsabilidade de efetuar, a cada mês de julho, a manutenção preventiva completa dos brinquedos disponíveis. A fiscalização do cumprimento da medida fica a cargo do órgão competente para autorizar o funcionamento da escola. No caso de desrespeito às normas há previsão de multa e interdição do parque até que a situação seja regularizada.

Por acreditar no valor e na oportunidade da medida proposta, sugerimos, por meio de novo texto apresentado como substitutivo, que as regras de segurança estabelecidas extrapolem o ambiente escolar e balizem o funcionamento de todos os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas. Assim, tanto nas instituições de ensino que frequentam como fora do ambiente escolar (em praças públicas, condomínios, clubes etc.), as nossas crianças poderão brincar em parques cujo estado de conservação não ofereça nenhum risco à sua integridade física.

No que diz respeito à emenda oferecida ao PL nº 138, de 2011, do próprio Autor da matéria, Deputado Weliton Prado, entendemos que não pode ser acatada. O nobre colega propôs a alteração para incluir na justificção do projeto a informação de que a proposta inspira-se em iniciativa originalmente apresentada pelo Deputado José Carlos Vieira, no final da legislatura passada, e enviada ao arquivo nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em que pese a nobre intenção do Parlamentar, a aprovação de tal mudança é inviável, na medida em que só se pode emendar **o texto do projeto**, do qual a justificção não faz parte.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 138, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição da emenda apresentada, por tratar-se de matéria alheia ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado IZALCI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento

de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos

metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado IZALCI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 138/2011, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2011 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Determina que esses equipamentos de lazer devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outra norma que vier a sucedê-la, e que sejam vistoriados anualmente por engenheiro legalmente habilitado, no início do período letivo.

Além dessa vistoria, também obriga a realização de manutenção preventiva anual dos equipamentos nas férias escolares do meio do ano, e lista os serviços que devem ser realizados nessa manutenção.

Estabelece que a fiscalização dessas operações ficará a cargo do órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

Fixa penalidade para a escola que não cumprir as exigências estabelecidas, e também prazo para que a situação seja regularizada.

O autor do projeto considera de extrema necessidade o cumprimento da norma NBR 14350 e uma manutenção rigorosa dos brinquedos de parques infantis instalados nas escolas, levando em conta o número de acidentados socorridos no Hospital das Clínicas de São Paulo: aproximadamente 30% dos 350

casos atendidos por dia no Pronto Socorro Infantil têm origem em acidentes nos *playgrounds*.

Esgotado o prazo regimental, o projeto recebeu uma emenda do próprio autor, para acrescentar um período à justificativa apresentada.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo.

II – VOTO DO RELATOR

As ocorrências de acidentes, até mortais, com crianças em parques infantis, causados pela carência total ou regular de manutenção dos equipamentos, são motivo mais do que suficiente para que o uso e a conservação dos brinquedos seja objeto de regulação em lei.

O autor do projeto prioriza em sua proposta os parques infantis instalados em escolas públicas ou privadas, de educação infantil e de ensino fundamental. Inicia a proposição obrigando a obediência à norma brasileira existente sobre segurança de brinquedos de *playground*, a NBR 14350, uma vez que essa prática é negligenciada, até em razão do desconhecimento da norma pela sociedade. O destaque dado a essa norma no projeto nos parece oportuno, pois complementa e reforça as demais providências estabelecidas na proposição relacionadas à manutenção e vistoria dos equipamentos.

Enquanto o projeto em pauta limita a sua intervenção aos parques infantis localizados nos estabelecimentos escolares, a Comissão de Educação e Cultura, mediante substitutivo apresentado, estende as regras de segurança para todos os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas. Esta última proposta é objetiva e louvável.

Os equipamentos urbanos, entre eles os de lazer, são patrimônio público e, portanto, precisam ser conservados de forma a que se preserve o seu importante papel indutor de integração social e de afirmação democrática de seu uso. Eles são projetados para serem usados por todas as classes sociais e de modo a permitir a inclusão de minorias – sobretudo daquela composta de pessoas com deficiência.

Dessa forma, a construção desses equipamentos deve ser cuidadosa e sua manutenção feita com precisão, obedecendo-se à realização de

vistorias regulares, como propõem o projeto e seu substitutivo, para se garantir a sua adequada utilização, a segurança do usuário, a sua durabilidade em perfeitas condições de uso. Do contrário, esses equipamentos acabarão se transformando em sucata deteriorada e perigosa, denotando a falta de zelo da sociedade pelo bem comum, e até a sua própria baixa autoestima. Tudo isso acabará contribuindo para a decadência do ambiente urbano. Em decorrência, perde-se, também, a qualidade de vida.

O cuidado específico desse projeto para com os *playgrounds* deve servir de exemplo para a construção e conservação dos demais equipamentos urbanos.

Quanto à “emenda” apresentada pelo próprio autor da proposição, para enriquecer a sua justificação, não se pode acatá-la em razão de que emenda, segundo o Regimento Interno, “é a proposição apresentada como acessória de outra”. Assim, ela se destina apenas ao texto do projeto, e não se aplica à justificação da iniciativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 138, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, o qual adotamos.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 138-A/2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto, José de Filippi e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, Marcos

Rogério, Mauro Mariani, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, Zoinho, Adrian, Hugo Motta e João Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, são fixadas normas de segurança/manutenção para os brinquedos localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu uma emenda de autoria do autor do projeto, para, afinal, ser aprovado, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado IZALCI, com rejeição da emenda oferecida na Comissão.

A seguir, as proposições foram analisadas pela CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, que adotou o Substitutivo da CEC e, igualmente, rejeitou a emenda oferecida naquela Comissão.

Desde 2012, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, inserindo-se a matéria entre as da competência da União, e sobre a qual compete ao Congresso Nacional dispor (CF, art. 48, *caput*).

A proposição principal não apresenta problemas no terreno constitucional e jurídico, necessitando apenas de adaptação de dispositivo aos

ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, o que foi feito pelo substitutivo da Comissão de mérito.

Por sua vez, a emenda da CEC – Comissão de Educação e Cultura ao projeto é antirregimental, assistindo razão ao colega relator naquele Órgão Técnico.

O Substitutivo da CEC – Comissão de Educação e Cultura ao projeto, ao seu turno, necessita somente de adaptação do § 1º do art. 5º aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Oferecemos, neste sentido, a subemenda anexa.

A proposição acessória é, outrossim, mais abrangente. Optamos, assim, por votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 138/11, na forma do Substitutivo da CEC – Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda anexa, o qual, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No § 1º do art. 5º da proposição, substituam-se as expressões “R\$500,00 (quinhentos reais)” e “60 (sessenta)” por “quinhentos” e “sessenta”

respectivamente.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 138/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Décio Lima, Luiz Couto, Alessandro Molon, Valmir Prascidelli e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Bruna Furlan, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Nelson Marchezan Junior, Odélmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de

manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

No § 1º do art. 5º da proposição, substituam-se as expressões “R\$500,00 (quinhentos reais)” e “60 (sessenta)” por “quinhentos” e “sessenta” respectivamente.

Sala de Comissão, 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
